



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 637, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Concede Isenções e Remissões que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS. A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei trata de hipóteses para a concessão de Isenções e Remissões Fiscais, formas de exclusão e extinção do crédito tributário, respectivamente, sem prejuízo de outras já existentes na legislação vigente.

Art. 2º As isenções fiscais concedidas na forma do Art. 3º, da Lei Municipal nº 375/97, ficam prorrogadas por 10 (dez) anos, devendo as empresas beneficiárias formularem requerimento de prorrogação, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos fixados em lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de IPTU, nos termos do art. 165 e 166 da Lei 367/97 (Código Tributário), quando o crédito tributário não for superior a 0,5 (meia) UPFM.
Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* somente recairá sobre o imóvel que servir de residência do contribuinte.

Art. 4º A remissão constante do inciso III, do art. 160, da Lei 367/97 (Código Tributário), sendo levado em conta cada lançamento, bem como o valor de face do tributo, somente recairá sobre o IPTU do imóvel que servir de residência do contribuinte.

Art. 5º Fica igualmente o Executivo autorizado a conceder remissão de ISS e seus encargos lançados ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, total ou parcialmente, inclusive a multa prevista no art. 53, inciso IV, da Lei 367/97, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade geradora de ISS por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, bem como o cancelamento retroativo da inscrição.
Parágrafo único. Fica o município também autorizado a, de ofício, levantar por meios próprios os inscritos no cadastro de ISSQN com atividade paralisada, podendo efetuar o cancelamento retroativo das inscrições sem gerar encargos, seja a qual título for.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a não promover a execução fiscal de débitos tributários, bem como a requerer a extinção dos feitos já ajuizados, cujo valor de face por lançamento seja inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM, devendo contudo lançá-los na dívida ativa do município onde permanecerão para o pagamento voluntário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
DO PERÍODO:

e: 23/09/10 a 1/11/10

ASSINATURA DO SERVIDOR

Maripá de Minas (MG), 23 de setembro de 2010.

Vagner Fonseca Costa
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 11 /2010

Concede Isenções e Remissões que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS. A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei trata de hipóteses para a concessão de Isenções e Remissões Fiscais, formas de exclusão e extinção do crédito tributário, respectivamente, sem prejuízo de outras já existentes na legislação vigente.

Art. 2º As isenções fiscais concedidas na forma do Art. 3º, da Lei Municipal nº 375/97, ficam prorrogadas por 10 (dez) anos, devendo as empresas beneficiárias formularem requerimento de prorrogação, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos fixados em lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de IPTU, nos termos do art. 165 e 166 da Lei 367/97 (Código Tributário), quando o crédito tributário não for superior a 0,5 (meia) UPFM.
Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* somente recairá sobre o imóvel que servir de residência do contribuinte.

Art. 4º A remissão constante do inciso III, do art. 160, da Lei 367/97 (Código Tributário), sendo levado em conta cada lançamento, bem como o valor de face do tributo, somente recairá sobre IPTU do imóvel que servir de residência do contribuinte.

Art. 5º Fica igualmente o Executivo autorizado a conceder remissão de ISS e seus encargos lançados ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, total ou parcialmente, inclusive a multa prevista no art. 53, inciso IV, da Lei 367/97, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade geradora de ISS por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, bem como o cancelamento retroativo da inscrição.
Parágrafo único. Fica o município também autorizado a, de ofício, levantar por meios próprios os inscritos no cadastro de ISSQN com atividade paralisada, podendo efetuar o cancelamento retroativo das inscrições sem gerar encargos, seja a qual título for.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a não promover a execução fiscal de débitos tributários, bem como a requerer a extinção dos feitos já ajuizados, cujo valor de face por lançamento seja inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM, devendo contudo lançá-los na dívida ativa do município onde permanecerão para o pagamento voluntário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 60 (sessenta) dias de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Maripá de Minas (MG), _____ de agosto de 2010.

Vagner Fonseca Costa
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 013/2010.
ASSUNTO: Encaminha Projeto
ORIGEM: Gabinete do Prefeito
DATA: 09/08/2010.

**Exmo. Sr. Presidente Da Câmara
Nobres Edis.**

Trago a essa Edilidade a presente proposição que busca proporcionar meios para o contribuinte inadimplente se regularizar com o fisco municipal.

São duas proposições encaminhadas junto com a presente mensagem, nas quais se busca uma efetiva recuperação de crédito e, como acima dito, regularização dos contribuintes junto ao fisco. São as seguintes proposições:

- "Concede Anistia Fiscal e dá outras providências";
- "Concede Isenções e Remissões que menciona e dá outras providências".

Em decorrência do exposto, buscamos proporcionar meios para resgatar a vultosa quantia inscrita em dívida ativa, nos limites da legalidade, da boa-fé dos contribuintes e da integridade do erário municipal através de um pacote de incentivos que visam proporcionar meios para se impulsionar o pagamento espontâneo de tributos pela população, resgatando a credibilidade do Poder Público local do Programa de Parcelamento e Pagamento de tributos. O programa é composto de um somatório de medidas que autorizam a concessão de incentivos fiscais e tributários, moratórias, anistias e remissões de tributos.

Neste somatório de medidas estão previstos incentivos ao contribuinte regular, moratórias, anistias e remissões gerais, portanto em caráter impessoal e de aplicabilidade ampla e irrestrita a toda a comunidade, respeitando-se o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, cujas etapas de análise consideramos prudente externar para os parlamentares de sorte a dar transparência e tranquilidade na análise da juridicidade do projeto.

Desta feita, vários são os critérios normativos a serem observados para a instituição de benefícios da ordem que apresentamos nesta oportunidade, o que demandou significativo e hercúleo esforço de meus assessores diretos para buscar formatar uma proposição que primasse pela impessoalidade dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, uma ação planejada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

transparente e que não acarreta risco ou desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Neste diapasão, seria inarredável alcançar os imperativos constitucionais que nos permitimos transcrever aos fins de facilitar a intelecção e a higidez do projeto de lei, veja:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

...
§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, § 2º, XII, g.

Portanto, os contribuintes são tratados de forma semelhante, sem distinções de qualquer ordem, sendo gerais os benefícios instituídos, os quais não majoram tributos, respeitando-se o Princípio da Anterioridade, inaplicável ao caso vertente. Lado-outro, a proposição atende ao disposto no §6º do Texto Magno, haja vista que vem estabelecida em lei específica.

Restaria um obstáculo quase intransponível para esta administração municipal, ou seja, atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a adequação de renúncias pontuais a leis, ou seja, a lei de diretrizes, o plano plurianual e a lei orçamentária. Todavia, o Legislador Ordinário foi sábio ao exigir a referida adequação somente quando o administrador estivesse diante de incentivos não gerais. *In casu*, os incentivos são gerais, amplos e irrestritos a toda a comunidade de sorte que prescindem de rigorosa vinculação àqueles preceitos, pois definiu o §1º do art.14 quais seriam as renúncias passíveis dos seus rigores, veja:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, os benefícios de caráter geral seriam passíveis de convalidação, conforme doutrinou Ives Gandra da Silva Martins, em Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo, 2001, p.97, *in litteris*:

“A renúncia contempla os institutos enumerados, a saber: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A despeito da peculiaridade levantada, tomamos o cuidado de observar a adequação das medidas à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual.

Conforme poderão observar os Nobres Parlamentares que compõem essa Casa Legislativa, o móvel intelectual desta gestora permeia o resgate da credibilidade do Poder Público local de sorte a demonstrar a população que estão sendo tomadas medidas necessárias à correta administração de nosso município, possibilitando o resgate da adimplência, sempre respeitando a boa-fé do contribuinte.

Face ao exposto, esperamos a tramitação e aprovação destas proposições **em regime de urgência-urgentíssima** para que possamos iniciar o processo de adaptação administrativa aos seus dispositivos e iniciar uma campanha de conscientização da população.

Município de Maripá de Minas, 09 de agosto de 2010.

VAGNER FONSECA COSTA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

PARECER N. 14/2010

Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei do Executivo n. 11/2010.

“Concede Isenções e Remissões que menciona e dá outras providências.”

Mérito:

Matéria de competência privativa do Executivo para concessão de isenção e remissão Fiscal, apresentada de acordo com a lei Orgânica do Município e de acordo com as especificidades da Lei de responsabilidade Fiscal.

A isenção deve ser definida em Lei específica e significa uma renúncia do Poder Pública ao direito de lançar determinado tributo ficando o contribuinte desobrigado de seu pagamento pois segundo o jurista PAULO DE BARROS CARVALHO *“Anistia fiscal é o perdão de falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal. Tem, como se vê, duas acepções: a de perdão pelo ilícito e a de perdão da multa. As duas proporções semânticas do vocabulário anistia oferecem matéria de relevo para o Direito Penal, razão porque os penalistas designam anistia o perdão do delito e o indulto o perdão da pena cominada para o crime. Voltando-se para apagar o ilícito tributário ou a penalidade inflingida ao autor da ilicitude, o instituto da anistia traz em si indiscutível caráter retroativo, pois alcança fatos que se compuseram antes do termo inicial da lei que a introduz no ordenamento. Apresenta grande similitude com a remissão, mas com ela não se confunde. Ao remir, o legislador tributário perdoa o débito tributário, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo; ao anistiar, todavia, a desculpa recai sobre o ato da infração ou sobre a penalidade que lhe foi aplicada. Ambas retroagem, operando em relação jurídica já constituídas, porém de índole diversa: a remissão, em vínculo obrigacional de natureza estritamente tributária; a anistia, igualmente em liames de obrigação, mas de cunho sancionatório.”*

A remissão fiscal é o perdão da dívida fiscal mediante lei específica e constitui uma renúncia do Poder Publico ao direito de receber o crédito tributário lançado nos casos específicos definidos em lei, onde se registra a hipótese de “... à diminuta importância do crédito tributário”, principalmente nos casos onde se é permitido o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A remissão, conforme art. 172 do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário por motivos considerados relevantes pelo legislador e supervenientes ao nascimento da obrigação tributária, podendo ser, também, posterior ao lançamento do crédito tributário, *in verbis:*

Luiz Roberto de Souza

Luiz Roberto de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Cabe a esta Comissão em ambos os casos, além do exame do mérito, a apreciação preliminar da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira o que já foi devidamente observado conforme o observado na mensagem do referido projeto. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

Carlos Rezende Ludom?

Pei Juelco d'Assis



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Observa-se com o referido projeto que o Executivo quer buscar a regularização da arrecadação dos impostos municipais oportunizando aos contribuintes condições de quitação de seus débitos bem como a economia ao erário público no certame a medidas judiciais cabíveis em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, para a regularização da situação.

Conclui-se, portanto, que, o Projeto é compatível com as previsões da Lei Orçamentária.

No mérito, devemos manifestar-nos a favos da proposição por motivos que dizem respeito a sua eficácia, a sua ética e a sua justiça. Em primeiro lugar devemos examinar a eficácia econômica do Projeto de Lei, que é critério fundamental para sua aprovação.

Trata-se de verificar se os meios previstos ajustam-se ao fim que se pretende e se esses meios são necessários, não podendo aquela finalidade ser de outro modo alcançada.

Há que se levar em conta o cumprimento das determinações legais existente de natureza contábil.

Vale ressaltar, no entanto no ponto em que toca o certame de valores referidos ao presente projeto, depois de ouvido o setor contábil desta Casa Legislativa, opinou o mesmo pela aprovação destes quesitos.

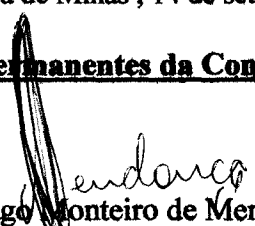
No Projeto apresentado estão constantes todos os itens das exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal num cumprimento fiel das normas legais, não havendo vício de ilegalidade e nem de iniciativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei n. 11/2010 na forma em que se encontra redigido.

Maripá de Minas , 14 de setembro de 2010.

Membros Permanentes da Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça:


Thiago Monteiro de Mendonça
Presidente


José Geraldo Costa da Silva
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Carlos Rezende Mendonça
Carlos Rezende Mendonça
Secretário

Parecer:

Aprovado

Rejeitado

Vanderlei Costa
Vanderlei Costa
Presidente da Câmara Municipal